



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRASNORTE/MT**

***TERMO DE COMPROMISSO MÍNIMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA***

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2006, no gabinete da Promotoria de Justiça de Brasnorte, perante a **Promotora de Justiça, Dra. Fabíola Fuzinato Valandro**, representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, compareceu o Sr. **Mauro Rui Heisler**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Dr. Moacir Ortega, OAB/7086-A/MT, Procurador do Município, para, nos autos da Peça de Informação n.º **001/2005**, que trata da falta de vagas nas creches municipais, e

CONSIDERANDO a constatação da necessidade da criação de vagas na creche e pré-escola, ante a procura de mães nesta Promotoria de Justiça e a negativa de vagas por parte da diretoria das escolas de educação infantil deste município, ante a inexistência das mesmas (fls. 07, 14, 16);

CONSIDERANDO levantamento realizado pelo Conselho Tutelar local (fls. 18-151), onde se constatou que, pelo menos, mais 139 (cento e trinta e nove) crianças necessitam ir à creche ou pré-escola, por diversos motivos;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município com o ensino fundamental (art. 208, IV, da Constituição Federal), e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRASNORTE/MT**

CONSIDERANDO que o Estado deve dar prioridade absoluta para crianças, em relação à educação e a cultura, entre outros (art. 227 da Constituição Federal), celebram os ajustantes o presente COMPROMISSO MÍNIMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos autos das Peças de Informação nº 001/2005.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente na ampliação da Escola Municipal de Educação Infantil Fada Madrinha, localizada na Rua Campo Grande, nº 1133, Bairro Nosso Lar, Brasnorte/MT.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer para oferecer, no mínimo, 70 vagas¹, além das já existentes, para creche e educação infantil para crianças com idade de zero a seis anos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer acima referida tendo o período de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da obra.

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pela COMPROMISSÁRIA a sujeitará ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida monetariamente pelo IGP-M e acrescida de juros legais, que incidirá individualmente sobre cada obrigação não cumprida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores devidos a título de multa serão recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

¹ Este número de vagas foi estipulado levando em consideração as vagas decorrentes da ampliação, as quais podem solucionar a demanda, tendo em vista os novos requisitos de admissão na pré-escola estipulados pela atual administração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRASNORTE/MT**

Adolescente (Banco do Brasil, Conta Corrente nº 6358-4, Agência 3945-4).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para execução da multa acima referida será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, bem como relatório de diligência realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou reclamações dos beneficiários.

CLÁUSULA QUINTA: O cumprimento das obrigações assumidas pela compromissária nas cláusulas anteriores não a isenta da obtenção das necessárias autorizações administrativas e de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual e municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem legal ou administrativa não constante deste termo.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento das obrigações pactuadas ensejará o ajuizamento de ação de execução, com imposição de multa diária, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo, para tanto, requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

CLÁUSULA OITAVA: O presente compromisso passa a ter vigência na data de sua assinatura, para os efeitos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.347/1985.

CLÁUSULA NONA: O presente compromisso de ajustamento possui



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRASNORTE/MT**

eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA: Eventuais casos omissos deverão ser submetidos à apreciação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

E por estarem justas e acordadas as signatárias, firmam o presente Compromisso Mínimo de Ajustamento de Conduta em duas vias de igual teor.

Brasnorte, 24 de fevereiro de 2006.

Fabíola Fuzinatto Valandro,
Promotora de Justiça.

Mauro Rui Heisler,
Compromitente.

Moacir Ortega,
Procurador do Município OAB/7086-A/MT